



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1331-66.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.160**  
**(09/07/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1331-66.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE AZEVEDO FILHO.**  
**ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.**

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gabriel Soares de Azevedo Filho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator**

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1331-66.2014.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Gabriel Soares de Azevedo Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 20/22.

Regularmente notificado, o candidato apresentou a documentação de fls. 25/122, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 125/126), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista a permanência de uma impropriedade, uma vez que, embora o candidato tenha apresentado justificativas quanto à extrapolação do prazo de abertura de conta bancária de campanha, persiste o desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1331-66.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo de fls. 125/126, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não saneou uma impropriedade apontada no relatório de diligências, uma vez que, embora tenha apresentado justificativas quanto à extrapolação do prazo de abertura de conta bancária de campanha (fls. 26/27), persiste o desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 135), *“o atraso na abertura da conta bancária, assim como a ausência de registro de despesas contratadas à época da apresentação da segunda prestação de contas parcial, não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas ressalvas.”*

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1331-66.2014.6.02.0000, Classe 25**

despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Gabriel Soares de Azevedo Filho, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

**Celyrio Adamastor Tenório Accioly**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1331-66.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1331-66.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.489/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/07/2015 (SESSÃO Nº 51/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gabriel Soares de Azevedo Filho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.160, de 9/7/2015). Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11160 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 13/07/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS